



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ref.

Autos nº 0600383-60.2024.6.21.0044 - Recurso Eleitoral

Procedência: 044ª ZONA ELEITORAL DE SANTIAGO

Recorrente: VULMAR SILVEIRA LEITE - PREFEITO
ALENCAR HUMBERTO DE LARA BRUM - VICE-PREFEITO

Relator: DES. ELEITORAL VOLNEI DOS SANTOS COELHO

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATOS A PREFEITO E VICE-PREFEITO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS EM 1º GRAU. OMISSÃO DE DESPESA. NOTA FISCAL NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO, ESTORNO OU RETIFICAÇÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Exmo. Relator,

Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul:

Trata-se de **recurso** eleitoral interposto por VULMAR SILVEIRA LEITE e ALENCAR HUMBERTO DE LARA BRUM, nãos eleitos aos cargo de Prefeito e vice-prefeito de Santiago na Eleição 2024, contra sentença em cujo dispositivo se lê:

Isso posto, em consonância com os arts. 74, II, e 79, ambos da Resolução TSE 23.607/2019, declaro **APROVADAS COM RESSALVAS** as contas dos candidatos VULMAR SILVEIRA LEITE e ALENCAR HUMBERTO DE LARA BRUM, que concorreram para os cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, pela coligação Santiago Unida Pode Mais! (MDB/PDT), nas Eleições Municipais de 2024, realizadas no município de Santiago, RS, e determino o recolhimento ao Tesouro



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nacional, no prazo de até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, das importâncias de **R\$ 1.375,00** (um mil, trezentos e setenta e cinco reais) e de **R\$ 362,10** (trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos).

A prestação de contas foi **aprovada com ressalvas**, após manifestação do órgão ministerial de primeiro grau nesse sentido (ID 45987003), em razão de irregularidade detectada pelo setor técnico em parecer conclusivo (ID 45987000), conforme os seguintes trechos da sentença (ID 45987006):

(...) Igual sorte não socorre aos prestadores das contas no que se refere ao apontamento da **omissão de registro do recebimento de recurso** e correlata despesa realizada conforme Nota Fiscal nº 50/S, emitida por Connectse Marketing e comunicação Ltda., CNPJ 38.011.492/0001-93, em 05/10/20224, no valor de R\$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Ora, o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul já formou jurisprudência no sentido de que a **simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera a presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja prova de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno**, competindo ao prestador das contas promover seu cancelamento junto ao estabelecimento emissor, consoante estabelecido pelo art. 92, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019, sob pena de resultar caracterizada a omissão de registro de despesa, em infringência ao disposto no art. 53, I, "g", da Resolução TSE n. 23.607/2019. (...)

No caso em análise, **em que pese a oportunidade concedida, os prestadores das contas não comprovaram o cancelamento da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica nº 50/S** junto ao estabelecimento emissor, caracterizando-se, assim, como recurso de origem não identificada o valor de R\$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais) representado pela referida nota fiscal, que deve, portanto, ser recolhido ao erário, em conformidade com o estabelecido pelo art. 32, caput, e §1º, VI, da Resolução TSE 23.607/2019. (...)

Por fim, **considerando a admissão pelos prestadores das contas da existência de um saldo de R\$ 362,10 (trezentos e sessenta e dois reais e dez centavos) não utilizado, de recurso financeiro oriundo do Fundo**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), alocado ao Facebook para fins de impulsionamento de propaganda em redes sociais (ID 126938716, fl. 2, 5º parágrafo), **impositivo se apresenta o reconhecimento da irregularidade** da não comprovação de sua devolução ao Tesouro Nacional no momento da apresentação das contas e **a determinação de seu recolhimento ao Tesouro Nacional** (arts. 17, §3º, e 35, §2º, I, ambos da Resolução TSE 23.607/2019). (*grifos acrescidos*)

O recorrente pede a reforma da sentença para “aprovar as contas eleitorais com ressalvas sem a determinação de recolhimento dos valores”. Em suas razões (ID 45987014), alegam que desconhecem a nota fiscal detectada pelo setor técnico; que esse documento não representa gasto de campanha; e que o valor de R\$ 362,10 não é citado nos autos.

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal, deles dando-se vista ao Ministério Público Eleitoral para elaboração de parecer.

O recurso **não** merece provimento.

Ficou comprovada a omissão de despesa em virtude da **identificação de nota fiscal emitida contra o CNPJ de campanha, porém não declarada na prestação de contas.**

As alegações no sentido de que os candidatos não tiveram ciência do dispêndio e de que houve erro por parte da empresa fornecedora na emissão da nota fiscal não possuem o condão de elidir a irregularidade, que **somente pode ser sanada por meio do cancelamento, retificação ou estorno do documento fiscal**, na linha da jurisprudência dessa egrégia Corte Regional, consoante se depreende do seguinte julgado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) Jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a **simples emissão de nota fiscal contra o CNPJ de campanha gera a presunção de existência da despesa eleitoral, que somente pode ser afastada caso haja provas de seu efetivo cancelamento, retificação ou estorno**, o que não ocorreu na hipótese.

(TRE-RS. PCE nº 060218502/RS, Rel. Des. Francisco Thomaz Telles, Acórdão de 28/01/2025, Publicado no DJE 19, data 31/01/2025)

Nesse contexto, a **determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores utilizados para o gasto não declarado é medida que se impõe**, com base no art. 32, *caput* e inc. VI, da Res. TSE nº 23.670/19¹, como consequência necessária devido à caracterização daqueles valores como recursos de origem não identificada.

Em relação à determinação de recolhimento de R\$ 362,10, esse valor foi referido pelos próprios candidatos em resposta ao exame preliminar (ID 45986988, p.2²), estando devidamente fundamentada na sentença a necessidade de recolhimento ao erário, em atenção ao que dispõe o §3º, art. 17, da Res. TSE nº 23.607/19:

§ 3º Os recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) que não forem utilizados nas campanhas eleitorais **deverão ser devolvidos ao Tesouro Nacional**, integralmente, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no momento da apresentação da respectiva prestação de contas. (*grifos acrescidos*)

¹ Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatas ou candidatos e **devem ser transferidos ao Tesouro Nacional** por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada: (...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução; (*grifos acrescidos*)

² (...) Foi efetuado o pagamento de R\$ 2.000,00 ao Facebook para fins de impulsionamento da campanha nas redes sociais. No entanto, foi utilizado o total de R\$ 1.637,90 em impulsionamento, sendo a diferença de **R\$ 362,10** não utilizada. (*grifos acrescidos*)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, data da assinatura eletrônica.

Alexandre Amaral Gavronski
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

RN